



“tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 16 / 05 / 2018
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
registro da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 05 de 2018
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 248/18.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter inconstitucionalidade, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.661/2017, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Embora possa compreender, em princípio, as razões que inspiraram o ilustre Dep. Frei Anastácio — provavelmente motivado por práticas abusivas de algumas escolas particulares —, examinei a propositura quanto à praticidade e exequibilidade de seu conteúdo normativo, bem como se atendia aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. E ao fazer essa análise, cheguei à conclusão de que deveria vetar parcialmente o projeto de lei nº 1.661/2017.

Veto ao arr. 2º:

O art. 2º do PL nº 1.61/2017 pretende incluir o art. 6º-A na lei nº 10.134/2013. O dispositivo é o seguinte:

“Art. 6º-A. É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.”



ESTADO DA PARAÍBA



Infere-se do texto que a escola não poderá privar o aluno de participar das atividades escolares mesmo que ele não entregue/adquira o material didático ou que não os possua.

Na forma como redigido, por comportar variedades indiscriminadas de casos, o dispositivo pode ocasionar situações não administráveis por parte gestão escolar, prejudicando o processo pedagógico e as atividades dos demais alunos.

Como na justificativa do PL nº 1.661/2017 não há qualquer defesa desse dispositivo, restou-me a jurisprudência para embasar meu entendimento. Na pesquisa realizada, encontra-se muito pouco sobre esse tema. Nos posicionamentos encontrados, todavia, ficou evidenciado que a escola não comete ilegalidade “ao condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido”. Vejamos:

(TJPA-0067502) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. **DANO MORAL INEXISTENTE**. MERO ABORRECIMENTO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS, DANDO-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO E IMPROVIMENTO AO ADESIVO. À UNANIMIDADE. 1. (...). 2. O mero aborrecimento ou dissabor comuns no dia a dia das pessoas, não enseja dano moral. 2.1. **A atitude do estabelecimento educacional que impede o educando de realizar avaliação de dada disciplina ante a falta de material didático, previamente estabelecido para a realização do exame, não constitui dano moral**, principalmente se, depois, oportuniza a realização de nova prova. 3. Se a parte não carrega aos autos, elementos concretos da ocorrência de pressuposto dano material, mostra-se descabida a indenização a esse título. (Apelação nº 00007254320048140051 (164799), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 05.09.2016, DJe 25.11.2016).



ESTADO DA PARAÍBA



Veto ao arr. 3º:

O art. 3º do PL nº 1.661/2017 pretende dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.134/2013. Permitam-me comparar o atual art. 5º com a nova proposta de redação, isso vai permitir melhor compreensão do porquê do veto.

Redação atual do art. 5º da Lei nº 10.134/2013	Nova redação proposta para o art. 5º
Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais <u>de 20% (vinte por cento)</u> o quantitativo originalmente solicitado.	Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais <u>de 30% (trinta por cento)</u> o quantitativo originalmente solicitado.
Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no <i>caput</i>	Obs.: o parágrafo único deixa de existir. Caso de revogação tácita.

Creio que a alteração é prejudicial ao aluno.

Primeiro, ao elevar o percentual de alteração da lista de material de 20% para 30%, amplia-se injustificadamente a margem de manobra por parte da escola em detrimento dos alunos, pois ficarão numa insegurança durante todo o ano letivo.

Por fim, penso que a revogação do parágrafo único é prejudicial para o aluno, pois exclui uma cláusula que responsabilizava o estabelecimento de ensino pelo custo do material que ultrapassasse o percentual de 20% da lista original.

Assim, em nome do interesse público, é mais razoável manter a redação atualmente vigente.



ESTADO DA PARAÍBA



Veto ao arr. 4º:

As sanções estabelecidas no art. 4º, que altera o texto do art. 7º da Lei nº 10.134/2013, são desproporcionais quando aplicadas ao caso concreto.

Vejamos:

PL nº 1.661/2017

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor, além de multa entre 2.000 (duas mil) e 8.000 (oito mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por aluno.”

Consoante o citado dispositivo, a multa mínima é estabelecida em 2.000 UFR/PB, isso corresponde a aproximadamente R\$ 95.780,00 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta reais) por aluno.

Portanto, hipoteticamente, se uma determinada escola com trezentos alunos matriculados descumprir as medidas propostas pela lei nº 10.134/2013, o estabelecimento seria obrigado a arcar com pelo menos R\$ 28.734.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e quatro reais) de multa.

Dessa forma, mais uma vez, penso que é melhor manter a atual redação do art. 7º. Por esse dispositivo, usa-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para aplicar eventuais multas aos infratores da Lei nº 10.134/2013. O CDC impõe critérios mais razoáveis para dosimetria da pena de multa, sopesando dados relativos à gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor e, notadamente, dos princípios da



ESTADO DA PARAÍBA

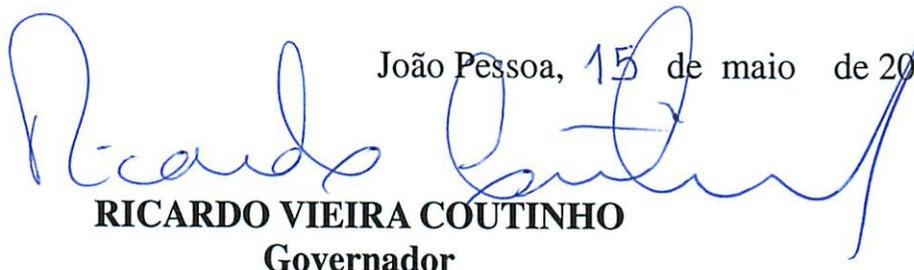


proporcionalidade e da razoabilidade (ver art. 57 do CDC¹).

Importante também ressaltar que há em nosso ordenamento jurídico vigente algumas normas que visam proteger o consumidor para casos de natureza semelhante. Como por exemplo, a Lei Nacional nº 9.870/1999 (§7º do art. 1º), que dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 1.661/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

¹ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.122 DE 15 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
16/05/2018
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado



Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar, acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, *pro rata* por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I – em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e

II – na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O dispositivo neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagrada.”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de maio de 2018; 130º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

Lei nº 11.122, de 15 de maio de 2018 (PL nº 1.661/2017) de autoria do Deputado Frei Anastácio, que **“Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.”**

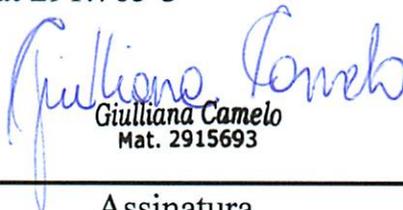
Lei 02 laudas.

Veto Parcial 05 laudas.

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 05 /2018, às 09 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat 291.765-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura